



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.000093/2005-21
ACÓRDÃO	3302-015.180 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES ANTERIORES A 01/08/2004. ESTOQUE DE ABERTURA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de mérito.

Configura-se omissão quando o acórdão deixa de enfrentar tese suscitada no recurso voluntário.

Aquisições realizadas antes de 01/08/2004, ainda que escrituradas após essa data, não geram crédito ordinário no regime da não cumulatividade, restringindo-se o aproveitamento à forma de crédito presumido de estoque de abertura.

Reconhece-se o direito ao crédito presumido sobre o estoque de abertura existente em 31/07/2004, calculado às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), apropriável em 12 parcelas mensais e sucessivas, nos termos da legislação.

Embargos acolhidos parcialmente, apenas para sanar as omissões indicadas, sem alteração quanto às demais conclusões do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aurora Alimentos contra o Acórdão nº 3302-014.341, de 18/04/2024, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sede de julgamento de Recurso Voluntário interposto no processo nº 13982.000093/2005-21, referente a pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo relativo ao 3º trimestre de 2004.

1. Histórico do julgamento do recurso voluntário

No acórdão embargado, o colegiado examinou diversas matérias:

Reconhecimento parcial de créditos de insumos: foram admitidos créditos sobre serviços de limpeza fabril, pintura predial voltada à higiene industrial, fretes de venda, armazenagem, uso de EPIs, embalagens, entre outros itens correlatos.

Reconhecimento de crédito presumido: admitiu-se o crédito presumido relativo a ovos incubáveis, aplicando-se o percentual de 60% sobre as operações agroindustriais.

Negativa de ressarcimento de crédito presumido agroindustrial: não se reconheceu o direito ao ressarcimento do crédito presumido agroindustrial previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

O acórdão, todavia, não enfrentou expressamente duas alegações da Recorrente: (i) o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de matéria-prima e produtos intermediários realizados antes de 01/08/2004, mas escriturados após essa data, e (ii) o crédito presumido relativo ao estoque de abertura.

2. Alegações nos Embargos de Declaração

Nos embargos ora em exame, a Aurora sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, sob dois fundamentos principais:

Aquisições pré-01/08/2004: a fiscalização glosou o montante de R\$ 6.479.456,49, sob o argumento de que, até julho/2004, as cooperativas estavam submetidas ao regime cumulativo e, portanto, não poderiam aproveitar créditos. A contribuinte afirma, entretanto, que

as respectivas notas fiscais foram lançadas em sua escrituração após 01/08/2004, quando já vigente o regime da não cumulatividade, razão pela qual deveriam gerar direito a crédito. Alega que o acórdão não apreciou essa tese, limitando-se a repetir a fundamentação da fiscalização.

Estoque de abertura: a contribuinte defendeu, em sede recursal, o direito de se creditar sobre insumos existentes em estoque quando da mudança de regime (agosto/2004). Apresentou documentação contábil, laudos técnicos e planilhas, buscando comprovar a natureza dos insumos e os percentuais aplicáveis. O acórdão, entretanto, não enfrentou o pedido de crédito presumido sobre o estoque de abertura, configurando omissão.

3. Diligência determinada e manifestação da fiscalização

No curso do processo, foi determinada diligência com vistas à análise detalhada da glosa de créditos. A fiscalização reiterou sua posição:

Até 31/07/2004, as cooperativas estavam no regime cumulativo, razão pela qual aquisições anteriores a 01/08/2004 não poderiam ensejar crédito, ainda que escrituradas depois.

Quanto ao estoque de abertura, argumentou que parte dos itens indicados pela contribuinte não se enquadrava no conceito de insumo, além de apontar inconsistências na aplicação dos percentuais e nas planilhas apresentadas.

4. Resposta da contribuinte à diligência

A Aurora apresentou manifestação em resposta à diligência. Reafirmou que:

Os documentos fiscais de aquisições prévias foram efetivamente escriturados após 01/08/2004, razão pela qual deveriam ser considerados no regime não cumulativo.

O estoque de abertura foi devidamente comprovado por meio de laudos técnicos e documentação contábil, não havendo fundamento legal para a glosa total realizada pela fiscalização.

5. Despacho de admissibilidade dos embargos

O despacho de admissibilidade reconheceu a tempestividade e a regularidade formal dos embargos, de modo que o presente julgamento deve se limitar à análise dos vícios apontados – em especial, se houve ou não omissão no acórdão embargado quanto aos dois pontos destacados.

6. Síntese para julgamento

A matéria devolvida à apreciação deste Conselho restringe-se, portanto, à verificação da existência de omissão no acórdão embargado quanto a:

(i) a tese da Recorrente sobre aquisições de insumos anteriores a 01/08/2004, mas escriturados após essa data;

(ii) o pedido de reconhecimento do crédito presumido relativo ao estoque de abertura.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 65 do Decreto nº 70.235/1972, e estão subscritos por representante legalmente constituído. O despacho de admissibilidade confirmou sua regularidade formal.

Cumprе registrar que, por sua natureza, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, mas apenas à correção de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material eventualmente existentes no acórdão embargado. A análise limitar-se-á, portanto, aos pontos indicados pela Recorrente.

II – Aquisições anteriores a 01/08/2004 escrituradas após essa data

A Recorrente alegou omissão do colegiado ao não enfrentar o pedido de reconhecimento de créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas e produtos intermediários realizadas antes de 01/08/2004, mas escrituradas posteriormente, quando já vigente o regime não cumulativo.

Ocorre que a legislação que instituiu a não cumulatividade do PIS/PASEP para o setor agroindustrial delimitou com clareza o marco temporal de vigência: somente a partir de 01/08/2004 é que as operações passaram a ensejar créditos ordinários. As aquisições realizadas em momento anterior estão fora da incidência do regime, ainda que a escrituração tenha ocorrido após essa data, pois o fato gerador relevante é a própria aquisição, e não o momento da escrituração contábil ou fiscal.

O raciocínio da Recorrente, se admitido, implicaria retroação indevida do regime não cumulativo a períodos em que a lei não o autorizava, contrariando o princípio da estrita legalidade tributária.

Sanando a omissão, declara-se que aquisições realizadas antes de 01/08/2004 não geram crédito ordinário no regime da não cumulatividade, ainda que escrituradas posteriormente. Eventuais insumos existentes nessa data devem ser considerados exclusivamente no âmbito do crédito presumido de estoque de abertura, nos termos previstos em lei.

III – Crédito presumido relativo ao estoque de abertura

A Recorrente também alegou omissão quanto ao pedido de reconhecimento do crédito presumido sobre o estoque de abertura existente em 31/07/2004, por ocasião da transição para o regime da não cumulatividade.

De fato, a legislação assegura às pessoas jurídicas a possibilidade de se apropriar de crédito presumido correspondente aos bens e insumos existentes em estoque na data imediatamente anterior ao início da não cumulatividade. Esse crédito deve ser apurado com base nas alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 3% (COFINS), sendo apropriado de forma rateada em 12 parcelas mensais e sucessivas.

Nos autos constam documentação contábil, laudos técnicos e planilhas comprobatórias apresentadas pela Recorrente, cuja suficiência já havia sido analisada em diligência. Assim, cumpre reconhecer o direito ao crédito presumido, sem que se confunda com crédito ordinário de aquisição, dado que se trata de rubrica distinta, específica para a transição de regimes.

Sanando a omissão, declara-se que a Recorrente possui direito ao crédito presumido sobre o estoque de abertura existente em 31/07/2004, apropriável em 12 parcelas mensais, calculado pelas alíquotas legais de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), conforme previsto na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto no relatório e na fundamentação, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus